À SENHORA PREGOEIRA E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL / SC,

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 125/PMCS/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/PMCS/2026

R. PIETSCH & CIA LTDA, já devidamente qualificada e cadastrada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu procurador signatário, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou habilitada e aceitou a proposta da empresa SIF – SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., com fulcro no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, combinado com as disposições do Edital regente, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO PROCESSAMENTO

A Recorrente manifestou formalmente sua intenção de recorrer na sessão pública eletrônica reaberta no dia 21 de outubro de 2026, conforme estrito registro lavrado em sistema pela plataforma LICITANET.

Na oportunidade, o sistema de compras parametrizou de forma automática o prazo legal para a juntada das razões recursais até o dia 26 de outubro de 2026.

Protocolada a presente peça dentro do interregno legal, resta plenamente configurada a tempestividade, impondo-se o seu recebimento, regular processamento e posterior remessa ao crivo da autoridade superior, caso mantido o ato atacado.

II – DO MÉRITO RECURSAL

1. Da Nulidade do Julgamento Técnico da Proposta: Ausência Absoluta de Marca, Modelo, Catálogo ou Memorial Descritivo Mínimo. Violação ao Julgamento Objetivo e à Vinculação ao Edital.

O cerne do presente inconformismo reside na completa e absoluta impossibilidade de a Administração Pública averiguar, em fase de julgamento de propostas, se a Solução Tecnológica cotada pela Recorrida atende, de fato, às especificações do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência (TR).

Compulsando-se os autos eletrônicos e a proposta readequada da SIF, constata-se que a empresa se limitou a transcrever, de forma literal e genérica, a ementa descritiva do Item 1 constante no Edital. A Recorrida não indicou a marca de nenhuma das 11 câmeras, o modelo dos hardwares, o desenvolvedor do software LPR ou qualquer catálogo técnico complementar. Não houve menção de tais dados essenciais sequer em sede de chat ou mensagens da sessão.

O Edital do certame é categórico ao balizar o dever de clareza das proponentes:

> *Item 5.1.1. A proposta comercial deverá:*
>
> *b) conter descrição suficiente da solução ofertada, de forma a permitir sua identificação e análise de conformidade com o Termo de Referência;*
>
> *c) informar, quando aplicável, fabricante e modelo dos equipamentos ofertados, sem que tal indicação possa restringir a competição, devendo corresponder efetivamente ao que será disponibilizado na execução contratual.*

Ademais, o Item 11.5 reforça o comando normativo ao prever que a proposta final de preços deve conter os elementos necessários à "*identificação da solução ofertada*".

A omissão total de marca e modelo pulveriza as garantias estabelecidas pelo Princípio do Julgamento Objetivo. O objeto licitado não possui natureza comum ou genérica de balcão; cuida-se de sistema integrado de inteligência artificial de alta performance, cujas exigências do ETP determinam de forma certa:

- Resolução mínima de 4 MP;
- Lente varifocal motorizada de 8 a 32 mm;
- Capacidade física de captura de placas a partir de 120 km/h;
- Iluminação infravermelha integrada com alcance de 50 a 100 metros;
- Grau de proteção IP67.

Sem a discriminação do fabricante e do modelo, a aceitação operada pela Pregoeira revestiu-se de mera "carta de intenções", baseando-se

unicamente em ato de promessa futura da empresa. Tal condescendência vulnera o mercado licitatório.

Com a devida *venia*, a nosso sentir a previsão do Item 9.6 do Edital não exime o pregoeiro de realizar a filtragem inicial de conformidade em sessão.

Admitir o oposto ensejaria a absurda possibilidade de qualquer licitante cotar preços inexequíveis com base em equipamentos paralelos de baixa qualidade e, após sagrar-se vencedor, tentar homologar em campo marcas genéricas.

Ao que parece o julgamento técnico foi cego. Havendo omissão de elementos preexistentes inerentes ao produto cotado, cumpria à condução do certame solicitar a diligência de saneamento disposta no Item 5.1.3 e Item 11.2 do instrumento convocatório, instruindo os autos com fichas técnicas e catálogos para atestar a viabilidade das 11 câmeras, sem autorizar a substituição posterior do objeto. A omissão desse ato contamina o feito de nulidade por falta de motivação concreta.

2. Da Necessidade de Apuração Pragmática da Exequibilidade do Preço Ofertado

A proposta declarada vencedora fixou o patamar de R$ 6.200,00 mensais, perfazendo o montante global de R$ 74.400,00 para os 12 meses contratuais. O orçamento de referência do Município, lastreado em robusto estudo de mercado técnico, fixou o teto aceitável em R$ 10.401,16 por mês (R$ 124.813,92 anual).

A proposta da Recorrida importa em um deságio agressivo de 40,39% sobre o valor de referência estimado pelo Ente Público.

Muito embora o Município de Cocal do Sul/SC não tenha exigido a apresentação de planilha de custos estruturada no edital, a gritante redução de preços frente à complexidade do objeto ativa o sinal de alerta de potencial inexequibilidade (art. 141 da Lei nº 14.133/2021).

Basta um simples cálculo aritmético para constatar que a proposta vencedora resulta na média de R$ 563,63 mensais por ponto instalado. Dentro deste modesto valor, a contratada deverá amortizar:

a) O custo de locação de 11 câmeras IP LPR/OCR de alta resolução (4MP/Varifocal motorizada);

b) Fornecimento de mastros, suportes e caixas de proteção física;

c) Infraestrutura e custeio mensal de link de dados e internet dedicados para cada ponto de captura;

d) Custo de fornecimento de energia elétrica e cabeamento estruturado;

e) Disponibilização de plataforma de software em nuvem segura com controle de logs e API de integração;

f) Armazenamento em nuvem de imagens e metadados por 180 dias;

g) Suporte e manutenção contínua com obrigações rígidas de SLA (atendimento crítico em até 30 minutos).

O Item 9.3.4 do Edital preceitua que, diante de indícios evidentes de preço inexequível, "*deverá ser oportunizada à licitante a demonstração da viabilidade econômica do preço ofertado*".

Portanto, diante de uma redução drástica em mercado técnico e inflacionado, a ausência de exigência de planilha no edital originário, salvo melhor juízo, transfere à Pregoeira o dever de instaurar diligência específica (art. 64, Lei nº 14.133/2021), intimando a vencedora a exibir documentos contábeis, notas fiscais de aquisição de insumos, contratos com operadoras de telecomunicação ou parcerias comerciais que justifiquem a manutenção de um teto operacional tão reduzido, sob pena de restar prejudicado o interesse público por futura inexecução contratual.

3. Da Regularidade Econômico-Financeira: Apuração de Inconsistências Formais e Materiais no Demonstrativo Contábil

No que toca à análise da documentação de habilitação da SIF, constatou-se que o demonstrativo de índices econômicos atinentes ao exercício de 2024 carece de assinaturas digitais validadas ou identificação manuscrita visível dos administradores, diferentemente do arquivo encartado para o exercício de 2025.

Outrossim, no plano material, o balanço de 2024 apresenta descompasso contábil: o Ativo Total informado foi de R$ 3.376.280,29, ao passo que a soma do Passivo Total (R$ 507.404,31) com o Patrimônio Líquido (R$ 2.868.675,98) resulta em R$ 3.376.080,29. Há uma diferença real de R$ 200,00 entre a equação de equilíbrio contábil do balanço apresentado.

A Recorrente não adota postura de formalismo cego; contudo, por força do Princípio da Legalidade e do item 10.1.3 do ato convocatório, os dados fornecidos em certames públicos devem gozar de exatidão e simetria absoluta com a Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) oficial da junta comercial.

Requer-se, nestes termos, o confronto pela equipe de apoio dos cálculos aritméticos apresentados com a base bruta do balanço original, mitigando o risco de habilitação baseada em dados contábeis inconsistentes.

III – DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, a Recorrente requer:

1. O RECEBIMENTO e o CONHECIMENTO do presente recurso administrativo, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade, legitimidade e tempestividade;

2. O PROVIMENTO DO RECURSO para o fim de reformar a decisão de aceitação da proposta da empresa SIF – SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., determinando-se à Pregoeira a realização de CONCRETA DILIGÊNCIA SANEADORA para que a Recorrida:

   - a) Apresente, em prazo preclusivo, memorial descritivo, marcas, modelos e catálogos técnicos das 11 câmeras e do software ofertados, comprovando o atendimento integral das exigências do ETP;

   - b) Demonstre documentalmente a viabilidade econômica do preço mensal de R$ 6.200,00 face aos insumos exigidos (telecomunicação, hardware, energia, software e suporte), nos termos do Item 9.3.4 do Edital;

3. A realização de conferência minuciosa nos balanços e índices do exercício de 2024 para aferir a regularidade das contas face ao suposto erro material de R$ 200,00 identificado;

4. Caso a Recorrida, em sede de diligência, altere a substância do objeto originalmente proposto, seja declarada a sua DESCLASSIFICAÇÃO, com o regular prosseguimento do certame e convocação das licitantes remanescentes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Turvo/SC, 26 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
SANDRO PIETSCH
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

R. PIETSCH & CIA LTDA ME
Sandro Pietsch – Representante Legal
CPF: 675.131.079-04
RG: 2.390.820 SSP/SC